

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

BELO HORIZONTE – MG;

REF: Processo nº 13000002247/08 Auto de Infração 066515/2007;

13000001629/10

Abertura: 18/05/2010 15:36:59

Tipo Doc: RECONSIDERAÇÃO

Unid Adm: REGIONAL CENTRO OESTE

Req. Int:

Req. Ext: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Assunto: PEDIDO RECONSID. REF. AI - 06651/2007

GERDAU AÇOS LONGOS S.A., já qualificada no processo supra, inconformada com o “deferimento parcial” no julgamento de sua defesa, vem apresentar seu Recurso, nos termos da Lei 14309/02, com alterações da Lei 15972/2006, Art. 16-C, § 2º, e no Decreto 44844/08, Art. 43 – III <sup>1</sup>, pelas razões e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1) A empresa recebeu em 20/abril/2010, a notificação do deferimento parcial à sua defesa, vencendo-se o prazo de 30 dias para recurso, em 20/maio/10. Logo, tempestivo este Recurso.

1.1) Inicialmente, a empresa manifestou em sua defesa a nulidade do Auto de Infração contra a GERDAU AMÉRICA DO SUL

<sup>1</sup> LEI 15972/2006; Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes. .... §2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Decreto 44.844/09

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

....  
III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002

PARTICIPAÇÕES / GERDAU AÇOS S.A., que não foi objeto de análise naquela fase, e ora reitera, por constituir nulidade formal a ser respeitada.

2) Verifica-se na “análise da Relatora” do processo, em suas considerações, que *“Está anexado ao Recurso o laudo pericial realizado pelo técnico do IEF, onde ficou constatado a ocorrência das infrações.”*

2.1) Quando da elaboração de sua defesa, no item 6, a empresa requereu expressamente a produção de perícia técnica por corpo técnico do IEF, e sua notificação para acompanhamento, o que não ocorreu, nem tampouco foi notificada da confecção do citado laudo para eventual manifestação, cujo conteúdo desconhece até então, constituindo prova unilateral imprópria à sustentação da decisão aqui recorrida, em flagrante cerceamento de defesa praticado pelo órgão autuante e que deve ser reconstituído, na melhor forma de direito.

2.2) Verifica-se ainda do Relatório que sustentou a decisão homologada, que nenhuma das razões e documentos acostados à defesa foram “desconstituídos ou refutados” na fase de análise, o que consiste em omissão do relator a ser sanada por este Conselho de Administração, mediante criteriosa avaliação para novo julgamento e deferimento ao final, na forma legal.

3) Em resumo, a conclusão que manteve a penalidade está sustentada corretamente na adequação ao Decreto 44.844/09 e seus respectivos Anexos, legislação mais benéfica. Contudo, inaceitável, quanto ao referido Laudo, e desconsideração das provas entregues pela empresa, como a LICENÇA AMBIENTAL N° 029, emitida em 06/ago/2007, a APEF n° 0068929 emitida pelo IEF, e os contratos com as empresas especializadas em serviços de reflorestamento, responsáveis pela efetiva exploração florestal e eventual falha em sua execução, considerando, principalmente, a grande extensão de área do reflorestamento, composta de fazendas contíguas, atingindo área total de 4.894,4644 hectares, da qual se fazia necessária a **autorização para corte com destoca de 2.173,9462 ha.**

3.1) Cabe aqui destacar o objeto da autuação:

72

*"POR TRANSFORMAR 202,125 STEREOS DE MADEIRA CONSIDERADA DE USO NOBRE EM LENHA PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. POR CORTAR, PROVOCAR A MORTE DE 165 ÁRVORES PROTEGIDA POR LEI, ESPÉCIE 'ASTRONIUM FRAXINFOLIUM', CONHECIDA POPULARMENTE COMO GONÇALO ALVES, TOTALIZANDO 202,125 STEREOS DE LENHA."*

4) Deste modo, a Recorrente reitera que a documentação legal apresentada em sua defesa, comprova que as ocorrências descritas no Auto de Infração, não podem a ela ser imputadas, pois o "corte das espécies de árvores e a transformação em carvão", estavam autorizados para outra empresa, plenamente identificada naquele ato e devidamente regularizada perante o IEF, sem nenhuma participação ou intervenção da Recorrente no corte e transformação em carvão, caracterizando a impossibilidade de sua penalização.

4.1) Mas ainda que tivesse havido irregularidade na exploração, o rendimento total estimado para a área de 2.173,9462 ha, era de 19.566,0000 m<sup>3</sup>, o que corresponde a 9,00 m<sup>3</sup>/ha, implicando afirmar que o nº de árvores descritas no A.I., de 165 árvores com produção de 202,125 *stereos* de lenha, é incompatível com o rendimento contido na APEF do IEF.

4.2) Neste particular, a prova produzida na fase de defesa é robusta e comprova que a Recorrente não realizou cortes de árvores sem autorização nem as transformou em carvão, conforme a ela imputado, demonstrando equívoco da autoridade fiscal na eleição do agente passivo.

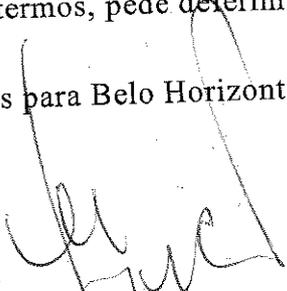
4.3) Reitera também, a invalidade da Portaria IBAMA nº 083/91, para sustentar a autuação, vez que a mesma apenas exige a Autorização do Poder público para a exploração das espécies listadas e nas áreas identificadas, que não são aplicáveis ao local do reflorestamento da empresa, plenamente autorizados na APEF do IEF-MG.

5) Por fim, tendo em conta a aplicação plena do Art. 44844/08 ao caso presente, requer seja deferido o presente Recurso, e “reconsiderada” a decisão até então proferida, com a anulação e cancelamento total do Auto de Infração.

5.1) Em atenção ao princípio da eventualidade, e a licitude do pedido sucessivo, caso persista a autuação e penalidade, indispensável a avaliação das atenuantes apresentadas, **como também do pleito de celebração do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, e medida compensatória regularmente requeridos pela empresa em sua defesa, que também não foram objeto de avaliação e decisão pela ilustre relatoria, na fase própria, e que ora reitera, nos termos do Art. 47, § 1º, do Decreto 44.844/08<sup>2</sup>, com os efeitos do Art. 49-III, em especial do § 2º, (redução da multa em 50%), inclusive a manifestação oral na sessão do julgamento, nos termos do Art. 45 do citado decreto, para fazer prevalecer todos os seus direitos, na forma legal.**

Nestes termos, pede deferimento.

De Divinópolis para Belo Horizonte, 18 de maio de 2.010.

  
GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
LAFONTAINE LEÃO SILVEIRA  
OAB-MG: 48.186

<sup>2</sup> Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso